



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.148/98

ESTABELECE NORMAS PARA BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO TRATO COM OS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As Agências Bancárias e Instituições Financeiras sediadas no Município de São Gabriel da Palha, não podem deixar que os usuários permaneçam nas filas dos caixas, por mais de 20 (vinte) minutos, sem o devido atendimento.

Art. 2º – As Agências Bancárias e Instituições Financeiras devem se adequar com funcionários suficientes para atender aos usuários, no tempo estabelecido no artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º – Os usuários das Agências Bancárias e Instituições Financeiras que permanecerem na fila por tempo superior a 20 (vinte) minutos, podem fazer reclamação perante ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A reclamação será dirigida ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura, contando o fato, dia e hora, bem como, os nomes e endereços de duas testemunhas.

Art. 4º – A violação da presente Lei importará ao infrator, multa de 05 (cinco) UPF do Município de São Gabriel da Palha.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 05 de Novembro de 1998.


PAULO CEZAR COLOMBI LESSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ALTAIR FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Administração